



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 041/2014.

DATA: 15/09/2014

AUTOR: MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS DE VENDAS DE PRODUTOS E MERCADORIAS A VAREJO.”

Apresentado em 16 de Setembro de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 18 de novembro de 2014

o autógrafo em 18 de novembro de 2014
Sanção sob protocolo em 18 de novembro de 2014, pelo ofício n.º 106/2014
ado em _____ de _____ de _____
ado em _____ de _____ de _____
cial em _____ de _____ de _____
rtal em _____ de _____ de _____
o em _____ de _____ de _____
io n.º _____ de _____ de _____
o em 22 de Dezembro de 2014 no Diário 3.355/2014.
Diário nº: 1.294/2014.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N° /2014.
"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE
FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS DE VENDAS DE
PRODUTOS E MERCADORIAS A VAREJO."

AUTOR: MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI:

Art. 1º Pela presente Lei, restam regulamentadas as realizações de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo e atacado, no Município de Japeri.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras itinerantes todos os eventos temporários que se instalam de maneira transitória em diferentes bairros do Município de Japeri, percorrendo um roteiro ou itinerário, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor final, de produtos industrializados ou manufaturados.

§ 2º Ficam excluídas da presente Lei as feiras e mostras de caráter científico, tecnológico e cultural, que não efetuam a venda dos produtos no espaço de realização da feira.

Art. 2º A realização das feiras itinerantes ficará condicionada ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como à concessão de licença emitida pelo Município.

Art. 3º No exame do pedido de licença observar-se-á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I - a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II - a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;

III - o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV - observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos;

V - o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias.

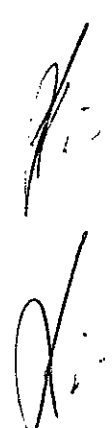
Art. 4º A concessão de licença para a realização das Feiras itinerantes dar-se-á mediante a apresentação, pela parte promotora do evento, de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – referente à pessoa jurídica ou natural, promotora do evento:

- a) comprovação de inscrição junto à Prefeitura do Município de Japeri (Alvará de Localização) a no mínimo 3 (três) anos;
- b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura Municipal;
- c) documento comprobatório de reserva de espaço/local para realização da feira em questão no período pretendido;
- d) relação das pessoas jurídicas que participarão da feira como comerciantes;
- e) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- f) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pela empresa promotora do evento;
- g) comprovante de comunicação aos órgãos locais da Prefeitura Municipal, e às entidades representativas de classes econômicas, patronais e de empregados envolvidas, quanto à realização da feira itinerante;
- h) comprovante de solicitação de apoio da Brigada Militar ou contrato com empresa de segurança privada;
- i) comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização.

II – referente ao local de realização do evento:

- a) atestado, fornecido por um engenheiro civil, inscrito no município de Japeri, de que as instalações físicas, elétricas e hidrosanitárias do local de realização da feira atendem às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- b) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro ou Certidão da Secretaria de Defesa Civil do Município de Japeri, para o prédio onde será realizada a feira e projeto de prevenção especial para o evento, devidamente aprovado;
- c) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura de Japeri;
- d) Alvará de Localização compatível com a atividade a ser desenvolvida (prevendo a realização de eventos ou feiras);



e) comprovante de vistoria das instalações da feira expedidos pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil do Município de Japeri;

f) Alvará de Saúde expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária;

g) croqui do local com a denominação da localização e disposição dos estandes com a reserva de espaço gratuito ao Programa de Defesa do Consumidor (PROCON) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

III – referente às empresas expositoras:

a) comprovante de inscrição junto ao Município de origem (Alvará de Localização);

b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;

c) comprovante de inscrição junto à Secretaria da Fazenda do Estado de origem;

d) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de cada expositor;

e) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsáveis pelas empresas Expositoras.

Parágrafo único. O comprovante de que trata o item II, letra "e", poderá ser apresentado até 48h (quarenta e oito horas) antes do início do evento, sendo que a não apresentação acarretará a imediata revogação da Licença concedida e interdição do local.

Art. 5º O pedido de realização da feira deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Japeri até 60 (sessenta) dias antes da realização do evento, acompanhado de todos os documentos acima elencados.

Art. 6º Fica assegurado às empresas estabelecidas no Município de Japeri o direito de preferência na utilização como feirante/expositor de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos espaços colocados à disposição para a realização feira.

Parágrafo único. A empresa promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio, serviço e indústria local, com um prazo de antecedência de sessenta (60) dias em relação à data do pedido de licença municipal, os espaços de que se trata este artigo.

Art. 7º A empresa promotora da feira destinará no mínimo de 10% (dez por cento) dos estandes ou espaços às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas independentes, artesãos e afins, sediados no Município de Japeri.

Parágrafo único. O não cumprimento do presente artigo implicará em imediata interdição do local do evento.

Art 8º O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande da pessoa jurídica expositora, com emissão de cupom fiscal (ECF)

homologada na Fazenda Estadual ou mediante a emissão da respectiva nota fiscal, salvo os que estejam legalmente dispensados da ECF.

Art. 9º Havendo cobrança de ingressos, 10% (dez por cento) da arrecadação será destinada ao COMDICA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá controlar a arrecadação.

Art. 10º Os postos de trabalho na feira eventual serão preenchidos preferencialmente por, no mínimo, 70% (setenta por cento) com pessoas com residência fixa no município de Japeri.

Art. 11. Ficam condicionadas as empresas participantes a informar ao sindicato do comerciário de Japeri a escala de trabalho das respectivas feiras, onde deverá constar o nome dos funcionários, o local, os dias e horários que prestarão serviço.

§ 1º O prazo para entrega da escala de trabalho é de 15 (quinze) dias antecedentes à realização da feira.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal deverá deferir ou indeferir o pedido para realização da feira eventual, justificando a decisão, até 30 (trinta) dias antes da realização do evento.

§ 1º Após autorizada a realização da feira, a empresa promotora de evento deverá efetuar o pagamento de uma taxa, por participante do evento, no valor de 10 VRMs (Valor Referência Municipal) por m² (metro quadrado) utilizado por estande, a cada dia de duração do evento, recolhidos antecipadamente na Secretaria Municipal de Fazenda do Município.

§ 2º Os participantes do evento comprovadamente sediados neste Município há no mínimo 12 (doze) meses ficam isentos do pagamento da taxa anteriormente referida.

Art. 13. As feiras deverão obedecer o disposto no Código de Posturas ou Lei específica quanto ao horário de funcionamento do comércio local.

Art. 14. Os feirantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

I – crachá de identificação;

II – nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto produtos alimentícios artesanais de fabricação caseira;

Art. 15. Para a efetiva instalação das feiras eventuais deverão os feirantes expositores recolher as taxas exigidas pelo Código Tributário do Município.

Art. 16. Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 18 de Novembro de 2014.



Cezar de Melo
Presidente



C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 15 / 09 / 2014
Nº 041 LIVº 01 FLº 07

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador
MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES

PROJETO DE LEI Nº _____/2014.

EMENTA: "Dispõe sobre a regulamentação da realização de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo".

Autor: VEREADOR MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES

Art. 1º Pela presente Lei, restam regulamentadas as realizações de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo e atacado, no Município de Japeri.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras itinerantes todos os eventos temporários que se instalam de maneira transitória em diferentes bairros do Município de Japeri, percorrendo um roteiro ou itinerário, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor final, de produtos industrializados ou manufaturados.

§ 2º Ficam excluídas da presente Lei as feiras e mostras de caráter científico, tecnológico e cultural, que não efetuam a venda dos produtos no espaço de realização da feira.

Art. 2º A realização das feiras itinerantes ficará condicionada ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como à concessão de licença emitida pelo Município.

Art. 3º No exame do pedido de licença observar-se-á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I - a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II - a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;

III - o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV - observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos;

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 16 / 09 / 2014

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 23 / 09 / 2014

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 18 / 11 / 2014

V - o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias.

Art. 4º A concessão de licença para a realização das Feiras itinerantes dar-se-á mediante a apresentação, pela parte promotora do evento, de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – referente à pessoa jurídica ou natural, promotora do evento:

- a) comprovação de inscrição junto à Prefeitura do Município de Japeri (Alvará de Localização) a no mínimo 3 (três) anos;
- b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura Municipal;
- c) documento comprobatório de reserva de espaço/local para realização da feira em questão no período pretendido;
- d) relação das pessoas jurídicas que participarão da feira como comerciantes;
- e) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- f) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pela empresa promotora do evento;
- g) comprovante de comunicação aos órgãos locais da Prefeitura Municipal, e às entidades representativas de classes econômicas, patronais e de empregados envolvidas, quanto à realização da feira itinerante;
- h) comprovante de solicitação de apoio da Brigada Militar ou contrato com empresa de segurança privada;
- i) comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização.

II – referente ao local de realização do evento:

- a) atestado, fornecido por um engenheiro civil, inscrito no município de Japeri, de que as instalações físicas, elétricas e hidrosanitárias do local de realização da feira atendem às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- b) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro ou Certidão da Secretaria de Defesa Civil do Município de Japeri, para o prédio onde será realizada a feira e projeto de prevenção especial para o evento, devidamente aprovado;
- c) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura de Japeri;
- d) Alvará de Localização compatível com a atividade a ser desenvolvida (prevendo a realização de eventos ou feiras);

Two handwritten signatures in black ink are located on the right side of the page. The top signature is more stylized and appears to be a full name, while the bottom signature is more cursive and possibly a first name or initials.

e) comprovante de vistoria das instalações da feira expedidos pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil do Município de Japeri;

f) Alvará de Saúde expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária;

g) croqui do local com a denominação da localização e disposição dos estandes com a reserva de espaço gratuito ao Programa de Defesa do Consumidor (PROCON) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

III – referente às empresas expositoras:

a) comprovante de inscrição junto ao Município de origem (Alvará de Localização);

b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;

c) comprovante de inscrição junto à Secretaria da Fazenda do Estado de origem;

d) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de cada expositor;

e) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsáveis pelas empresas Expositoras.

Parágrafo único. O comprovante de que trata o item II, letra "e", poderá ser apresentado até 48h (quarenta e oito horas) antes do início do evento, sendo que a não apresentação acarretará a imediata revogação da Licença concedida e interdição do local.

Art. 5º O pedido de realização da feira deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Japeri até 60 (sessenta) dias antes da realização do evento, acompanhado de todos os documentos acima elencados.

Art. 6º Fica assegurado às empresas estabelecidas no Município de Japeri o direito de preferência na utilização como feirante/expositor de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos espaços colocados à disposição para a realização feira.

Parágrafo único. A empresa promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio, serviço e indústria local, com um prazo de antecedência de sessenta (60) dias em relação à data do pedido de licença municipal, os espaços de que se trata este artigo.

Art. 7º A empresa promotora da feira destinará no mínimo de 10% (dez por cento) dos estandes ou espaços às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas independentes, artesãos e afins, sediados no Município de Japeri.

Parágrafo único. O não cumprimento do presente artigo implicará em imediata interdição do local do evento.

Art 8º O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande da pessoa jurídica expositora, com emissão de cupom fiscal (ECF)

homologada na Fazenda Estadual ou mediante a emissão da respectiva nota fiscal, salvo os que estejam legalmente dispensados da ECF.

Art. 9º Havendo cobrança de ingressos, 10% (dez por cento) da arrecadação será destinada ao COMDICA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá controlar a arrecadação.

Art. 10º Os postos de trabalho na feira eventual serão preenchidos preferencialmente por, no mínimo, 70% (setenta por cento) com pessoas com residência fixa no município de Japeri.

Art. 11. Ficam condicionadas as empresas participantes a informar ao sindicato do comerciário de Japeri a escala de trabalho das respectivas feiras, onde deverá constar o nome dos funcionários, o local, os dias e horários que prestarão serviço.

§ 1º O prazo para entrega da escala de trabalho é de 15 (quinze) dias antecedentes à realização da feira.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal deverá deferir ou indeferir o pedido para realização da feira eventual, justificando a decisão, até 30 (trinta) dias antes da realização do evento.

§ 1º Após autorizada a realização da feira, a empresa promotora de evento deverá efetuar o pagamento de uma taxa, por participante do evento, no valor de 10 VRMs (Valor Referência Municipal) por m² (metro quadrado) utilizado por estande, a cada dia de duração do evento, recolhidos antecipadamente na Secretaria Municipal de Fazenda do Município.

§ 2º Os participantes do evento comprovadamente sediados neste Município há no mínimo 12 (doze) meses ficam isentos do pagamento da taxa anteriormente referida.

Art. 13. As feiras deverão obedecer o disposto no Código de Posturas ou Lei específica quanto ao horário de funcionamento do comércio local.

Art. 14. Os feirantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

I – crachá de identificação;

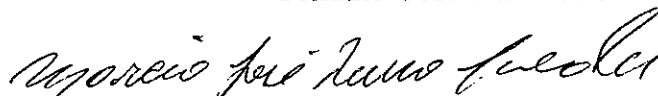
II – nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto produtos alimentícios artesanais de fabricação caseira;

Art. 15. Para a efetiva instalação das feiras eventuais deverão os feirantes expositores recolher as taxas exigidas pelo Código Tributário do Município.

Art. 16. Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Costinha 09 de setembro de 2014



MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

As feiras itinerantes são eventos temporários que reúnem grande número de expositores, que se instalam nos Bairros a fim de comercializar seus produtos. Nessas feiras são oferecidas as mais variadas espécies de produtos, desde vestuário até equipamentos eletrônicos. Frequentemente, a fiscalização pelo Fisco Municipal, Estadual e Federal sobre esses eventos é insuficiente, tanto no que diz respeito à tributação das receitas auferidas pelos participantes, quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos pela lei para sua realização (como emissão de notas fiscais, pedido de realização, etc.).

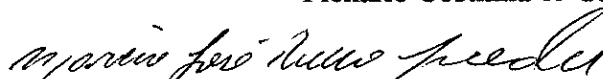
Para contribuir na busca de solução para esse problema, apontado por muitas pessoas e entidades, apresentamos o presente projeto de lei. O objetivo é regulamentar as referidas feiras, propondo um equilíbrio entre o comércio itinerante e o fixo, para evitar que a concorrência desleal e a sonegação prejudiquem a comunidade Japeriense. A intenção do projeto não é impedir a realização das feiras, mas sim garantir que a sociedade seja beneficiada da melhor forma com a promoção destes eventos.

Diversas prefeituras editaram leis procurando regulamentar a ocorrência das feiras itinerantes. Basicamente, as alterações se referiam à exigência de pesadas taxas para realização da feira, cobradas de cada um dos participantes. Entretanto, os organizadores das feiras ingressavam com ações judiciais e os juízes, sob o fundamento de que a imposição de pesadas taxas violava o "princípio da livre iniciativa", deferiam liminares permitindo a realização dos eventos. Outros Municípios obtiveram melhores resultados na tarefa de regulamentar a ocorrência das feiras, ou mesmo, exigir que todos os requisitos das normas estaduais do ICMS fossem cumpridos.

A forma que propomos para contribuir nessa questão das feiras itinerantes é a elaboração de uma lei local, estabelecendo requisitos plausíveis como condição para liberação de alvará de funcionamento das feiras.

Por estas razões, submetemos à apreciação dos senhores vereadores, aguardando seu apoio e sua aprovação.

Plenário Costinha 09 de setembro de 2014


MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES
VEREADOR



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 041 /2014

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Senhor Vereador Márcio José Russo Guedes - PRB, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 041/2014, cuja ementa diz o seguinte: "Dispõe sobre a regulamentação da realização de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo".

Na Justificativa anexada a Proposição que foi protocolada nesta Casa em 15 de setembro último, o ilustre Vereador fundamenta sua pretensão alegando entre outras "As feiras itinerantes são eventos temporários que reúnem grande número de expositores, que se instalam nos Bairros a fim de comercializar seus produtos. Nessas feiras são oferecidas as mais variadas espécies de produtos, desde vestuário até equipamentos eletrônicos. Frequentemente, a fiscalização pelo Fisco Municipal, Estadual e Federal sobre esses eventos é insuficiente, tanto no diz respeito à tributação das receitas auferidas pelos participantes, quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos pela lei para sua realização (como emissão de notas fiscais, pedidos de realização, etc.),".

Urge observar, a proposição apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, tem como finalidade precípua sobre a regulamentação da realização de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias diversificadas e a varejo, nos diversos Bairros do território do Município de Japeri.

RELATÓRIO INTRODUTIVO

As Feiras Itinerantes são eventos com características muito peculiares, o que a diferencia da maioria das feiras que se realizam em dias predeterminados da semana sempre em mesmo local determinado pelo Poder Público Municipal.

É voltada para a apresentação de oportunidades de negócios, oferecendo um ambiente propício para quem busca informações sobre empreendedorismo, abertura de empresas, investimentos de baixo custo e novidades para ampliação ou diversificação de empresas já estabelecidas, onde o público visitante tem interesse diversificado, formado, basicamente, por pessoas interessadas em adquirir produtos diferenciados; e os integrantes das feiras itinerantes são pessoas físicas interessadas em ter seu próprio negócio.

Com o surgimento de leis sobre matérias específicas, o Código de Posturas de várias cidades vem sofrendo um esvaziamento em sua abrangência original, limitando-se a alguns aspectos da disciplina administrativa municipal.

Urge observar que a grande maioria dos Municípios resolveram distribuir suas normas jurídicas por assuntos, criando o Código de Obras, o Código de Zoneamento Urbanístico, o Código de Saúde Pública e outros códigos ou leis, cada um tratando de sua matéria. Em conclusão, o Código de Posturas perdeu a magnitude da importância de outrora, restringindo-se, praticamente, a regular o uso dos espaços públicos, o funcionamento de estabelecimentos, a higiene e o sossego público.

No âmbito do Município de Japeri não é diferente, e a Lei Complementar nº 18/2000, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, já dispõe em seu Título III, sobre as Posturas relativas às Feiras Livres, ao Comércio Ambulante, ao Comércio Eventual e ao Comércio Rudimentar, nos artigos 40 até 85; onde inclusive disciplina as dimensões das bancas para exposições de mercadorias.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Legisla o Município de Japeri, neste caso, através de Vereador regularmente eleito e em pleno exercício de seu mandato eletivo, para assim propor Projeto de **Lei Ordinária**, dispondo sobre a regulamentação da realização de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias diversificadas e a varejo, no solo público dos diversos Bairros do território do Município de Japeri.



Quanto a sua redação e elaboração legislativa, a proposição encontra-se redigida em bom português, e foi elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de elaboração das proposições legislativas, não havendo qualquer ressalva nestes aspectos.

Quanto aos requisitos para a apresentação da proposição, a mesma foi proposta dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, do Regimento Interno, não havendo portando razões para não ser admitida e apreciada mediante o regular processo legislativo.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei, capitulada no artigo 175, parágrafo 1º, alínea b; sendo que a modalidade Lei Ordinária está capitulada no inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica; sendo, que do teor da proposição verifica-se que a mesma objetiva instituir e regulamentar atividade comercial, que para se realizar, precisará da utilização do solo publico municipal.

Por assim dispor, quanto a sua modalidade – Lei Ordinária - como apresentada a proposição **não** se encontra correta, visto que deveria ser objeto de Lei Complementar, na forma disposta pelo Inciso III, do Parágrafo Único do Artigo 64, da Lei Orgânica, que determina expressamente que a proposição seja objeto de Lei Complementar.

Quanto a sua tramitação, deverá seguir tramitando sob o Rito Ordinário; **caso venha sofrer emendas** por qualquer Membro desta Casa, as propostas de emendas deverão ser apreciadas na fase inicial de discussão das matérias objeto de discussão única, o que poderá ocorrer na fase inicial da mesma Sessão que a proposição for objeto da primeira discussão; vindo a se aprovada, deverá seguir para sanção do Chefe do Executivo.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

A Constituição da República, através do art. 30, inciso I, determina ser competente o Município para legislar sobre assuntos de interesse local, estando, por conseguinte, a matéria em epígrafe inserida na organização urbana dentro do âmbito que caracteriza a jurisdição legislativa do Município.

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assunto de interesse local;”



A Carta Maior, pelo mesmo art. 30, inciso VIII, atribui ao Município a competência para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

.....
.....
VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Também a Carta Magna assegura a todos a livre concorrência, estabelecendo, de maneira expressa, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Art. 170, inciso I e parágrafo único).

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

.....
.....
Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, cabe a cada Município, em virtude de leis oriundas de seu próprio legislativo, estabelecer restrições para a concessão de licenças para o funcionamento de atividades em locais abertos e fechados, em qualquer modalidade (incluindo feiras livres), no intuito de proteger o interesse público local, quando esta falta de regulamentação se torna prejudicial ao próprio município.

E assim sendo, juridicamente, em face dos preceitos constitucionais, o Município não poderá impor normas de forma a inviabilizar a realização de feiras, mas poderá criar restrições.

Ainda sob os aspectos Constitucionais, a proposição subscrita pelo Ilustre Edil dispõe sobre a instalação e o funcionamento de feiras itinerantes no

âmbito do território do Município de Japeri; e ainda a norma proposta trata de instalação e funcionamento de feiras itinerantes em locais públicos de Japeri, matéria afeta ao **uso e ocupação de bem público**.

É de bom alvitre que se dê destaque, que de acordo com o disposto no Parágrafo único, do artigo 64, a proposição dispondo sobre a matéria objeto devera ser objeto de Lei Complementar:

“Art. 64 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único - Será objeto de Lei Complementar, expressamente:

.....
III – a Lei de Ordenação, Uso e Ocupação do Solo;”

Urge ainda observar, que proposição dispõe sobre o uso de bens municipais por terceiros, matérias esta, que por força do Inciso VIII, do artigo 79, da Lei Orgânica, a competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo:

“Art. 79 – Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....
VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;”

Por assim ser, a proposição subscrita pelo Ilustre Edil padece de vício de iniciativa, pois fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local de legislar sobre o tema dispondo sobre a ordenação, o Uso e Ocupação do Solo; e assim não poderá ser aprovada por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 16 de setembro último, quando o Público presente e os Vereadores presentes a Sessão tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa, esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e redação para análise e pronunciamento acerca do tema de sua competência;



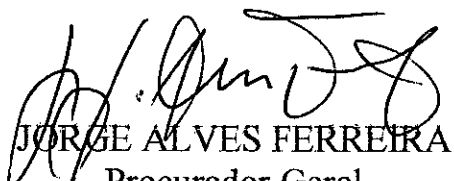
b) – Pelo encaminhamento da proposição à Comissão de Obras, **Serviços Públicos** e Assuntos do Servidor; para se manifestar sobre a matéria de sua competência;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, esporte, **turismo** e lazer, para se manifestar sobre a matéria objeto da proposição;

d) - Depois dos pronunciamentos das Comissões, que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para que seja dado o encaminhamento regimental a proposição.

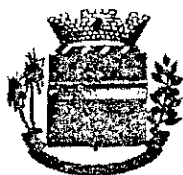
É o parecer salvo melhor Juízo.

Japeri, 20 de outubro de 2014.


JORGE ALVES FERREIRA
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578D
Matr. 141-1



LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2000



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Japeri
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2000.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DO CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE JAPERI”.

**AUTOR: PREFEITO
MUNICIPAL**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I C O M P L E M E N T A R :

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código de Postura do Município de Japeri, na forma prevista na presente Lei Complementar.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade regular as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e Municípes, no que se refere à higiene pública, bem estar público, instalações mecânicas, localizações e funcionamento de estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e produtoras.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a Fiscalização Municipal, no desempenho de suas funções legais e regulamentares.

TÍTULO II



- III- a existência de necrotérios e capelas mortuárias em prédios isolados distantes, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de modo que seu interior não seja devassado;
- IV- a instalação de cozinha com os requisitos descritos nos artigos anteriores e de acordo com as exigências da legislação própria;

Parágrafo Único - Incumbe à Secretaria de Saúde, através de seus setores pertinentes, coordenar e fiscalizar, no âmbito Municipal, o exato cumprimento ao disposto neste Código.

TÍTULO III
POSTURAS RELATIVAS ÀS FEIRAS LIVRES, AO COMÉRCIO
AMBULANTE, AO COMÉRCIO EVENTUAL E AO COMÉRCIO
RUDIMENTAR

CAPÍTULO I
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 40 - As feiras livres do Município de Japeri tem por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas e outros produtos previstos e condicionados nos incisos e parágrafos do artigo 44 desta lei.

Art. 41 - Só poderão comerciar nas feiras-livres as pessoas físicas ou jurídicas matriculadas ou autorizadas pelo órgão municipal competente.

Art. 42 - O feirante poderá ser substituído, nas feiras-livres, pelo cônjuge, pelo companheiro ou companheira, por ascendente ou descendente, ou auxiliar por ele indicado, até o máximo de 02 (duas) indicações.

Art. 43 - Os alimentos à venda, nas feiras livres, deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Parágrafo 1º - As mercadorias serão expostas:

- a) em tabuleiros de 1,00 x 0,80 m = 1,80m²;
- b) em tabuleiros de 2,00 x 1,00 m = 2,00m²;
- I- em veículos frigoríficos;
- II- em veículos eventuais, quando permitido.

Parágrafo 2º - Incumbe à Secretaria de Saúde, igualmente através de seus órgãos e autoridades competentes, coordenar e fiscalizar, no âmbito Municipal, o exato cumprimento do disposto neste código concernente à higiene alimentar e à saúde ocupacional.



Art. 44 - Nas feiras livres é permitido vender alimentos "in natura" e produtos de procedência comprovada de indústria registrada, dentro de seu prazo de validade, como segue:

- a) frutas, hortaliças e legumes;
- b) ovos devidamente inspecionados, carnes salgadas e frescas;
- c) aves abatidas e pescado, quando acondicionados em veículos frigoríficos;
- d) massas alimentícias, cereais e produtos enlatados ou de acondicionamento adequado, com rotulagem indicativa de sua procedência, contendo prazos de fabricação ou embalagem e validade, não sendo permitido fracioná-los;
- e) balas, doces, biscoito, mel e melado quando acondicionados por unidades de peso ou quantidade, em invólucro impermeável, transparente e fechado, devidamente rotulado;
- f) biscoito a granel, quando expostos, em recipientes apropriados, que só serão abertos durante a venda;
- g) caldo de cana;
- h) outras mercadorias não citadas neste artigo, ficam a critério do setor competente;

Parágrafo Único - Incumbe à Secretaria de Saúde, igualmente, através de seus órgãos e autoridades competentes, coordenar e fiscalizar, no âmbito Municipal, o exato cumprimento do disposto neste Código, concernente à higiene alimentar e à saúde ocupacional.

Art. 45 - É proibida a venda de carnes frescas bovinas, suínas e caprinas, que não tenham sido abatidas em matadouros sujeitos à inspeção sanitária.

Parágrafo Único - Incumbe à Secretaria de Saúde, igualmente, através de seus órgãos e autoridades competentes, coordenar e fiscalizar, no âmbito Municipal, o exato cumprimento do disposto neste código, concernente à higiene alimentar e à saúde ocupacional.

Art. 46 - As feiras livres serão instaladas em vias e logradouros ou em áreas adequadas a este tipo de comércio, após autorização do setor competente.

Art. 47 - As feiras livres funcionarão no horário das 7h (sete horas) às 14h (quatorze horas) obrigatoriamente desocupada de veículos estacionados e ou transitando no seu curso.

Parágrafo Único - Às 14h os feirantes encerrarão as vendas, iniciando a desmontagem de seus equipamentos, não podendo exceder de 1h (uma hora) para desmonte.

Art. 48 - Obedecendo às peculiaridades de cada feira, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar a modificação do horário e localização após relatório circunstanciado da fiscalização competente e parecer do titular da Fazenda Municipal.



CAPÍTULO II DA MATRÍCULA DO FEIRANTE

Art. 49 – Os pedidos para a concessão de matrícula para feirante serão instruídos com os seguintes documentos:

- a) prova de identidade;
- b) certificado sanitário;
- c) prova de inscrição no órgão tributário estadual competente, quando for o caso;
- d) outros, a critério do órgão municipal competente.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE DO FEIRANTE

Art. 50 – Cada feirante só poderá ter uma única matrícula, e as conseqüentes permissões corresponderão ao mesmo comércio, sendo que cada permissão associa, a um dia da semana a uma especificada feira livre.

Art. 51 – As matrículas e as conseqüentes permissões, bem como as autorizações para o exercício de atividade nas feiras-livres, são concedidas a título precário, podendo ser cassadas ou canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Art. 52- O titular da matrícula de feirante, poderá exercer as atividades para as quais esta autorizado, podendo ser representado por auxiliares registrados.

Parágrafo 1º- O titular da matrícula responde civil, criminal e administrativamente, por atos de seus auxiliares, perante o Poder Público.

Parágrafo 2º- Os auxiliares e cônjuge de feirante, nos casos legais de afastamento deste, serão reconhecidos como detentores de poderes para receberem intimações, notificações, autuações e demais atos administrativo, pelo titular da matrícula.

Art. 53- O titular da matrícula de feirante, não poderá faltar sem justificativa, em cada ano civil, à mesma feira livre, por mais de 30 (trinta) dias seguidos ou 60(sessenta) dias intercalados.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 54- São deveres dos feirantes:

- I- cumprir as leis e Posturas Municipais, bem como legislação Estadual e Federal que regem a comercializações dos produtos.



- II- Usar de urbanidade e respeito para com o público e acatar as determinações da Autoridade Municipal incumbida da fiscalização da feira livre;
- III- Iniciar e concluir o descarregamento e carregamento das mercadorias, bem como, a instalação e desmontagem de seus equipamentos no horário determinado;
- IV- Exibir, em lugar visível de seu equipamento, a matrícula e a licença mensal, devidamente paga;
- V- Afixar sobre as mercadorias, de forma visível, os preços das mesmas;
- VI- Não comercializar mercadorias alheias à sua licença;
- VII- Colocar instrumentos de pesagem ou medição em local visível e de fácil verificação pelo comprador e pela fiscalização;
- VIII- Manter os pesos, balanças e medidas devidamente aferidos;
- IX- Não exceder a metragem consignada em sua licença, para as suas instalações;
- X- Trocar a mercadoria vendida, sempre que possível, desde que a reclamação se dê no transcurso da feira e fique apurada a procedência da reclamação ou devolvendo-se a importância paga pelas mercadorias;
- XI- Observar, rigorosamente, os preceitos de higiene e sanitário, a saber:
 - a) Apresentar-ser limpo, uniformizado com jaleco e calçado;
 - b) Usar jaleco, branco ou azul, aqueles que trabalham com carnes, aves, peixes e derivados;
 - c) Manter seu equipamento e sua área de trabalho sempre limpos, observada a legislação especial quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios;
 - d) Não jogar lixo na via pública, nas imediações de suas instalações, mantendo no local o recipiente próprio para tais fins;
 - e) Utilizar papel ou plástico adequado para acondicionar as mercadorias, sendo vedado o uso de impressos ou papel que contenha substância química prejudicial à saúde;
 - f) Manter os pratos de balança sem resíduos.
- XII- Não provocar tumulto no recinto da feira e nem se insurgir contra as determinações da fiscalização;
- XIII- Retirar os pesos dos pratos da balança, depois de terminada a pesagem da mercadoria;
- XIV- Não permitir a permanência de pessoas estranhas ao seu comércio no interior de suas instalações;
- XV- Recolher e acondicionar o lixo, produto de comércio, no final da feira, em sacos de polietileno e/ou similar, com capacidade mínima de 30 litros.

Parágrafo Único - Incumbe à Secretaria de Saúde, igualmente, através de seus órgãos e autoridades competentes, coordenar e fiscalizar, no âmbito Municipal, o exato cumprimento do disposto neste Código, concernente à higiene alimentar e à Saúde ocupacional.



CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 55 – A matrícula poderá ser transferida por morte do feirante ou por sua renúncia expressa a favor do cônjuge, do companheiro ou da companheira, do herdeiro legal, ou de outra pessoa que for indicada na forma desta Lei.

Art. 56 – É permitido o afastamento do Titular por motivo particular ou de doença devidamente comprovada por atestado médico, fornecido pelo INSS ou órgão integrante da rede hospitalar pública, municipal ou estadual, por período máximo de 90 (noventa) dias prorrogáveis, mediante a comprovação de sua necessidade, com a apresentação de um novo atestado médico.

Parágrafo Único – Além dos casos estabelecidos pela Lei, ainda é permitido o afastamento provisório do feirante com direito à substituição pelas pessoas previstas, obedecendo a seguinte condição:

- I- Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 57 – O afastamento do feirante, na hipótese previstas no artigo anterior, não acarretará sua mudança do lugar que lhe estava reservado na feira, antes do afastamento.

Art. 58 - Cessa a atividade pessoal do feirante, pela ocorrência de;

- I- Morte;
- II- Invalidez permanente;
- III- Cassação das matrículas, nos casos legais;
- IV- Baixa voluntária da matrícula.

Parágrafo 1º – Para efeito deste código, entende-se provada a invalidez permanente, pela apresentação do laudo fundamentado de serviço médico oficial.

Parágrafo 2º – Nas hipóteses dos itens I e II do presente artigo, a permissão de uso poderá ser transferida aos sucessores jurídicos capazes, obedecida a ordem determinada pela legislação pertinente, sem ônus.

Parágrafo 3º – Em nenhuma outra hipótese, poderá haver transferência da permissão de uso.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 59 – No exercício de suas atividades, a fiscalização, por seus agentes, poderá proceder à autuação de infratores, apreender mercadorias, veículos e equipamentos que estejam na área de localização das feiras livres, em desacordo com as prescrições legais, encaminhando-os ao Depósito público, sendo as multas aplicadas de acordo com a Legislação pertinente.



Parágrafo Único – A fiscalização no tocante a alimentos, será coordenada e fiscalizada por autoridades dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde, observando-se ainda o disposto na Legislação Federal, Estadual e Legislação Municipal pertinente e demais normas técnicas especiais e regulamentares que serão baixadas por Decretos do Poder Executivo Municipal.

Art. 60 – Na apreensão de mercadorias, veículos e equipamentos, o membro da fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão discriminando minuciosamente as mercadorias e equipamentos, assim como os veículos apreendidos entregando a 1ª via do auto ao infrator e a 2ª via na repartição competente, acompanhada de relatório circunstanciado da ocorrência.

Art. 61 – As mercadorias perecíveis, de fácil deterioração, expostas nas feiras livres em situação irregular, serão apreendidas e, caso não sejam reclamadas no prazo de 2 (duas) horas, serão encaminhadas às instituições de caridade sediadas no Município, que acusarão o recebimento da mesma.

Art. 62 – As mercadorias, equipamentos e veículos apreendidos nas feiras livres, enviados ao Depósito Público, somente serão liberadas após o pagamento da multa pela apreensão, além das taxas correspondentes aos dias de permanência no Depósito.

Parágrafo Único – As mercadorias, equipamentos ou veículos não retirados do Depósito Público no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da apreensão, serão leiloados, sendo o excedente das despesas com multas diárias e demais emolumentos, devolvidos ao seu proprietário.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 63 – Por infração de qualquer dispositivo deste título, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I- Multa de 50 (cinquenta) UFIR, e no caso de reincidência a multa será de 300 (trezentas) UFIR;
- II- Suspensão de atividades;
- III- Revogação da permissão de uso, licença e cancelamento da inscrição;

Parágrafo 1º – O pagamento de qualquer multa, como forma de penalidade, não exime o infrator das demais obrigações aplicáveis neste Código.

Parágrafo 2º – Com exceção da penalidade prevista no item I deste artigo, que será aplicada pela fiscalização, através de seus membros, as demais serão aplicadas pelo Chefe da Fazenda Municipal, por sugestão do setor competente.



Parágrafo 3º – As multas pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto de infração obterão um desconto de 50 % (cinquenta por cento).

Parágrafo 4º – O feirante que não efetuar o pagamento de auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da lavratura do mesmo, terá sua licença cassada.

Parágrafo 5º – A pena de suspensão de atividades será de 2 (duas) feiras.

Parágrafo 6º – A licença será cobrada de acordo com os valores constantes da tabela própria da Lei Complementar nº 01/94 (Código Tributário Municipal), ou na que a suceder.

Art. 64 – A pena de exclusão da feira livre será aplicada ao feirante que:

- I- faltar, comprovadamente a 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, sem justificativa;
- II- Ceder seu ponto a terceiros;
- III- Promover tumulto no recinto da feira ou desacatar autoridade dos membros da fiscalização;
- IV- Cometer qualquer outra infração prevista neste Código, em reincidência;
- V- Faltar com zelo para com os equipamentos da feira.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 65 – Comércio Ambulante é a atividade profissional temporária exercida por pessoa física em logradouro público na forma e condições definidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Comerciante ambulante ou camelô é a pessoa física que exerce uma atividade profissional por sua conta e risco, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho permitido nesta Lei, apregoando suas mercadorias. Subordinam-se os camelôs as disposições desta Lei

Art. 66 – Não se considera comerciante ambulante, para os fins desta Lei, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor de mercadoria comercializada.

Art. 67 – É obrigatória a inscrição do comércio ambulante como segurado da previdência social na categoria de autônomo.

Art. 68 – O comércio ambulante poderá ser exercido mediante o emprego de:

- I- Veículos motorizados ou não, equipamentos com trailer, bancas de jornal, com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente;



- II- Tabuleiro adequado com as dimensões de 1,00 m x 80 cm (um metro por oitenta centímetros), ou outras medidas a serem autorizadas;
- III- Cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios aprovados;
- IV- Comércio ambulante com uso de trailer, será feito e protocolado juntamente com os seguintes documentos:
 - a) Prova de identidade;
 - b) Croquis, com original e 2 (duas) vias, cópias do local, em que se pretende instalar o trailer, indicando o número do prédio, poste ou árvore para amarração do local.
 - c) Atestado médico.
 - d) Licença da Secretaria Municipal de Saúde no caso de alimentos.
 - e) Os trailers usados para o comércio ambulante deverão ser pintados anualmente; deverão estar sobre 02 (duas) rodas, com eixo.

Parágrafo Único – Os implementos, a que se refere este artigo, devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Art. 69 – Não será permitido o estacionamento de ambulantes:

- I- Em logradouros ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;
- II- Em locais que prejudiquem, de qualquer forma o trânsito de pedestres ou veículos, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III- Em passeios onde não fiquem, no mínimo, 2 m (dois metros) para a passagem de pedestres;
- IV- A menos de 100 m (cem metros) de estabelecimento comercial que vendam, exclusivamente, os mesmos artigos;
- V- A menos de 400 m (quatrocentos metros) de outro ambulante, já licenciado;
- VI- A menos de 5 m (cinco metros), contados das esquinas dos prédios, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- VII- Nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;
- VIII- Em frente às portas de edifícios, estabelecimentos bancários, repartições públicas, quartéis, hospitais, templos religiosos, ponto de parada de coletivos e outros locais julgados inconvenientes pela autoridade competente;
- IX- O titular da licença para o comércio ambulante deverá manter limpo o local do seu comércio, num raio de 100 m (cem metros), mantendo recipientes para lixo, numa distância não superior a 3 m (três metros);
- X- A licença deverá permanecer em local visível e de fácil acesso.

Art. 70 – É expressamente proibido ao ambulante:

- I- Venda de bebidas alcoólicas ou o seu consumo, no local de licença;
- II- Venda de armas, munição, facas ou outros objetos perigosos;
- III- O preparo e a manipulação de qualquer tipo de bebida, alimento ou guloseima na via pública, exceto: pipoca, algodão doce, amendoim,



- milho verde, churros, sanduíches em geral, cachorro quente e produtos pré-fabricados para colocação em veículos apropriados;
- IV- O contato manual direto com produtos não acondicionados;
 - V- A utilização dos veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e a venda de alimentos para depósito de qualquer mercadoria ou objetos estranhos a sua atividade;
 - VI- Embrulhar gêneros alimentícios ou bebidos em jornais, revistas e papéis usados ou maculados;
 - VII- Bataques e instrumentos sonoros e cantorias, em todo o horário de funcionamento;
 - VIII- Venda de produtos inflamáveis, corrosivos e explosivos;
 - IX- Instalação de mesas e cadeiras, banheiros, pias e lavabos nas vias públicas;
 - X- Qualquer tipo de construção no local de licença;
 - XI- Quaisquer outros artigos que não estejam expressamente previstos nesta Lei e que, a Juízo do Poder Executivo, ofereçam perigo à saúde pública ou possam apresentar qualquer inconveniente.

Art. 71 – A licença poderá ser cassada:

- I- Quando se tratar de negócio diferente do licenciado;
- II- Como medida prevista, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública.

Art. 72 – A apreensão de mercadorias ou veículos, somente poderá ser efetuada nos seguintes casos:

- I- de mercadorias, quando não constar de autorização, quando for comercializada sem autorização respectiva ou quando infringir a presente Lei;
- II- do veículo, quando mercadejar sem autorização de estacionamento, mais de uma vez.

Parágrafo Único – Deverá a autoridade, no ato da ação fiscal, lavrar auto de apreensão circunstanciado, do qual uma via ficará em poder do infrator.

Art. 73 – As mercadorias encontradas em poder de vendedores clandestinos (camelôs), serão apreendidas e recolhidas ao Depósito Público.

- I- As mercadorias apreendidas e não retiradas do Depósito Público, no prazo de 90 (noventa) dias, serão leiloadas, se o valor das mercadorias leiloadas superar o valor de todas as despesas, emolumentos, e tributos; o excedente será ressarcido ao proprietário das mercadorias apreendidas;
- II- As mercadorias perecíveis apreendidas e de fácil deterioração, caso não sejam reclamadas no prazo de 6 (seis) horas, serão encaminhadas às instituições municipais, mediante recibo.
- III- Não serão liberadas, sob qualquer pretexto, as mercadorias apreendidas que não tiverem comprovação aceitável das respectivas procedências



ou quando requeridas após o vencimento do prazo a que se refere este artigo.

Parágrafo Único – A liberação das mercadorias apreendidas, dar-se-á após o pagamento de multas e demais tributos, observando o que dispõe este Código.

Art. 74 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com:

- a) A inutilização dos alimentos perecíveis, no ato do confisco;
- b) A apreensão, se relativa a veículos ou apetrechos de trabalho;
- c) A cassação da licença em reincidência ou transgressão grave;
- d) A multa de 100 (cem) UFIR's; no caso de reincidência a multa será de 300 (trezentas) UFIR's.

Parágrafo Único – O pagamento da multa acima fixada, não exime o infrator das demais obrigações aplicáveis neste Código.

Art. 75 – O infrator primário será punido com a multa de 100 (cem) UFIR's.

Parágrafo Único – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UFIR's, no caso de reincidência a multa será de 300 (trezentas) UFIR's.

Art. 76 – O infrator punido em qualquer das letras: a, b, c do artigo 74, não se exime da multa prevista na letra d, do mesmo artigo.

CAPÍTULO IX DA AUTORIZAÇÃO DO AMBULANTE

Art. 77 – As autorizações e a fiscalização da atividade de comércio ambulante cabem ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, através de seus setores responsáveis.

Art. 78 – O pedido inicial de autorização, mencionando a mercadoria a ser vendida, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I- Comprovante de residência há mais de dois anos no Município, podendo ser aceitas, para tal fim, guias de pagamento de luz, telefone, título de eleitor, ou outros meios comprobatórios que abranjam esse período, excetuando-se, desta exigência, aquelas pessoas que já exercem atividade de comerciante ambulante há mais de dois anos;
- II- Documento de identidade;
- III- Duas fotos três por quatro;
- IV- Declaração da Secretaria de Estado de Justiça quando for o caso de egresso do sistema penitenciário;
- V- Certificado de propriedade quando se tratar de veículo motorizado ou "trailer";
- VI- Prova de ter sido o veículo ou unidade vistoriada pelo órgão sanitário competente do Município, em nome do requerente, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;



Art. 79 – A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título precário, devendo a autoridade competente da Secretaria Municipal de Fazenda examinar o pedido inicial e concluí-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias de entrada no protocolo da repartição.

Parágrafo 1º – São excluídas da proibição de que trata este artigo os casos de incapacidade para o trabalho ou de óbito, ficando admitida a transferência da autorização para o cônjuge, herdeiro ou companheiro (a).

Parágrafo 2º – O requerimento de transferência devidamente instruído com o Laudo da Incapacidade ou Certidão de Óbito será apresentada ao órgão competente no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de evento, sob pena de caducidade da autorização.

Art. 80 – É permitido à pessoa física contar com um auxiliar na atividade de comerciante ambulante, o qual poderá ser o seu representante, no momento da ação fiscal, desde que seu nome figure na autorização.

Parágrafo Único – O ambulante será responsável pelo recolhimento dos encargos trabalhistas referentes ao auxiliar, exceto quando parente do primeiro grau.

Art. 81 – A Autorização concedida para o exercício da atividade de comerciante ambulante poderá, a pedido do interessado ou sempre que exigir o interesse público, ter o seu local de ponto fixo remanejado para outro logradouro.

Art. 82 – Os profissionais do comércio ambulante deverão promover, anualmente, na época própria, dispensadas as formalidades do requerimento, a renovação da autorização para o exercício de sua atividade, mediante a apresentação da guia de autorização anterior e de outros documentos hábeis, devendo o pedido de renovação ser concedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior, fundamentado.

Art. 83 – Na autorização deverá constar, entre outros elementos, o nome do ambulante, o seu endereço, o número de seu documento de identidade, a espécie de mercadoria a ser vendida, o número do processo de aprovação do veículo a ser utilizado e o nome do auxiliar.

Art. 84 – A permissão para estabelecimento de ponto fixo, para o exercício do comércio ambulante, será de apenas uma e será atribuído ponto fixo único ao permissionário.

CAPÍTULO X
DO COMÉRCIO EVENTUAL



Art. 85 – Considera-se, comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por prazo certo, ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, quando permitidos.

CAPÍTULO XI DO COMÉRCIO RUDIMENTAR

Art. 86 – Comércio rudimentar é o exercido em instalações precárias com área construída até 12 m² (doze metros quadrados), inclusive pequenas oficinas de prestadores de serviços.

CAPÍTULO XII DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DO LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE

Art. 87 – A guarda e coleta de lixo bem como quaisquer outros detritos de origem comercial, industrial ou outras serão objetos de regulamento próprio.

CAPÍTULO XIII DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR, ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 88 – O controle da poluição do ar, e das águas e dos despejos industriais serão objetos de regulamento próprio.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I POSTURAS RELATIVAS À LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 89 – Os terrenos situados no Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e coletividade.

Parágrafo 1º – A limpeza dos terrenos deverá ser realizada, pelo menos 2 (duas) vezes por ano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e
Turismo.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 041/2014

AUTOR: Vereador Márcio José Russo Guedes

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO em exercício: Jonas Aguiar da Cruz

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 041/2014 de Autoria do Vereador Márcio José Russo Guedes que “Dispõe sobre a regulamentação da realização de feiras livres itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadoria a varejo”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de interesse local (Art. 30, da Constituição da República Federativa.

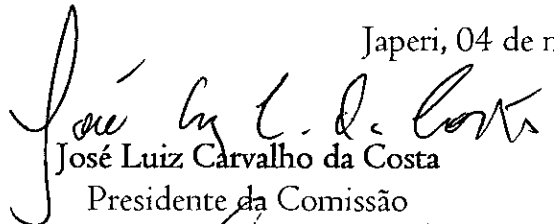
CONCLUSÃO:

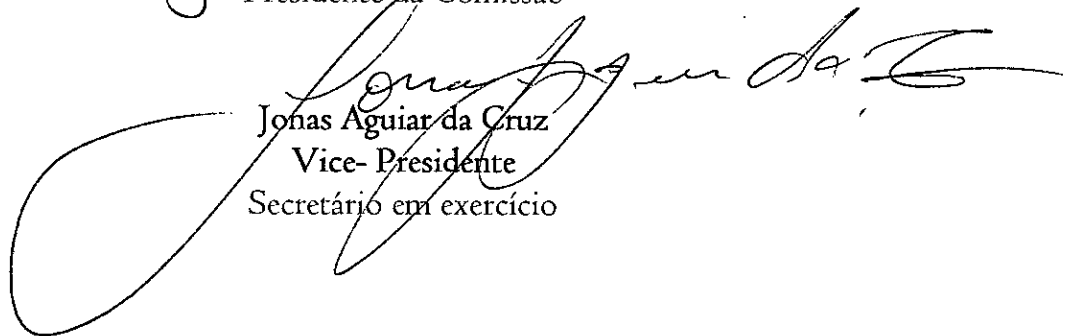
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo com ressalvas o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 04 de novembro de 2014.


José Luiz Carvalho da Costa
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente
Secretário em exercício



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____

MATÉRIA: Projeto de Lei nº ____/2014

AUTOR: Márcio José Russo Guedes

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº ____/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Ver. Márcio José Russo Guedes, que Dispõe sobre a regulamentação da realização de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. José Russo Guedes. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Dispõe sobre a regulamentação da realização de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo."

O presente projeto de lei tem como foco a regulamentação da realização de feiras itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo.

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em lei plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE EMENDA

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Emenda.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA: _____ / _____ / 2014.	REVISOR: _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do
Servidor.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 041/2014

AUTOR: Vereador Márcio José Russo Guedes

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 041/2014 de Autoria do Vereador Márcio José Russo Guedes que “Dispõe sobre a regulamentação da realização de feiras livres itinerantes e temporárias de vendas de produtos e mercadoria a varejo”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de interesse local (Art. 30, da Constituição da República Federativa.

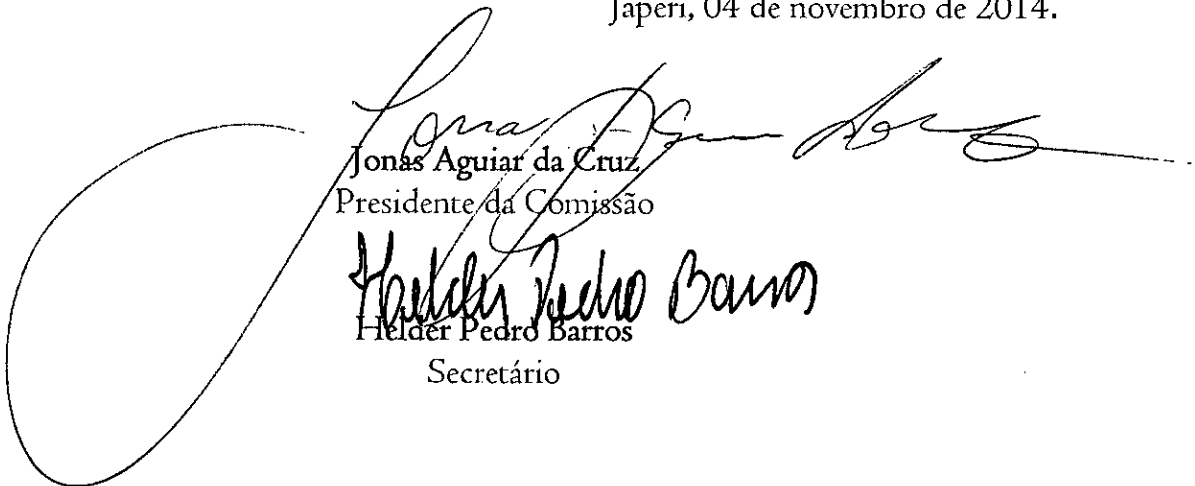
CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo com ressalvas o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 04 de novembro de 2014.



Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão

Helder Pedro Barros
Secretário